LEI — VETO — PROMULGAÇÃO

— Cabe mandado de segurança, impetrado pelo Prefeito, contra ato ilegítimo de promulgação de lei pela Câmara de Vereadores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Presidente da Câmara Municipal de Tupi Paulista *versus* Prefeito Municipal de Tupi Paulista

Agravo de petição n.º 78.057 — Relator: Sr. Desembargador J. G. Rodrigues de Alckmin

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 78.057, da comarca de Tupi Paulista, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo agravante o Presidente da Câmara e

agravado o Prefeito Municipal de Tupi Paulista:

Impetrou o agravado mandado de segurança contra o voto do agravante que promulgou as Leis ns. 210 e 211, cujos projetos haviam sido regularmente vetados pelo agravado, sem que houvesse regular rejeição dos vetos.

A sentença, que concedeu a segurança, merece mantida.

A preliminar, argüida pelo agravante, é improcedente. Não se trata, no caso, de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, e sim, como decidiu em espécie semelhante o Colendo Supremo Tribunal Federal, contra o ato ilegítimo de promulgação da lei. Dêsse ato decorre "ofensa ao exercício de direito funcional de natureza política, qual a permanência, na vida administrativa, dos efeitos de veto não recusado constitucionalmente", cabendo ao impetrante opor-se, como autoridade exeqüente, ao ato despido de validade (v. Seabra Fagundes, *O Contrôle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, pág. 193, nota 9).

E a segurança foi concedida com acêrto. Os projetos de lei foram oportunamente vetados. Os vetos haviam de ser encaminhados à Câmara, como o determina a lei, no decêndio. Mas, em face da especial circunstância de permanecer fechada ou de funcionar irregularmente a Secretaria da Câmara, a entrega do ofício em que se noticiavam os vetos se fêz, mediante protocolo, ao Vice-Presidente daquela corporação administrativa. Em face das circunstâncias peculiares ao caso, ressaltadas na sentença, não se pode considerar despida de eficácia a entrega de ofício a um dos componentes da Mesa da Câmara, a quem caberia levar o fato ao conhecimento dos demais edis.

Manifestados os vetos no prazo de lei, ao que se verifica da certidão de fls., legítimo foi o ato de promulgação.

Pelo exposto: Acordam em segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

Custas, como de direito.

São Paulo, 2 de outubro de 1956 — *Frederico Roberto*, Presidente com voto — *J. G. Rodrigues de Alckmin*, Relator — *A. de Oliveira Lima*.

DECISÃO RECORRIDA

Omissis ...

Preliminarmente:

Não cabe mandado de segurança contra a lei em tese. É pacífico. Contra o texto da lei ninguém pode impetrar mandado de segurança, embora possa nas vias ordinárias argüir a inconstitucionalidade da lei, que então será declarada pelo Juiz, no caso concreto. Damos razão ao impetrado nesse ponto. Contudo, o caso dos autos não é êsse. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Presidente da Câmara, promulgando duas leis em violação, alegada pelo impetrante, do art. 32 da Lei Orgânica dos Municípios, em seus §§ 4.º e 5.º, e invocando indevidamente o § 3.º, ferindo assim direto líquido e certo do Prefeito Municipal: o do veto (§ 2.º do mesmo artigo). Contra tal ato, cabe mandado de segurança. A prevalecer a alegação da lei em tese, num caso como êsse, amanhã o Sr. Prefeito Municipal, no descaso da Câmara, ficaria impedido de agir contra um ato do Médico do Pôsto de Saúde que baixasse um "decreto" em matéria de competência da Prefeitura. O que seria absurdo.

Não é o impetrante quem faz alusão à sessão permanente. E' o impetrado (fls.). E tal sessão permanente, realmente, nunca existiu.

Quanto à Câmara não funcionar irregularmente nem estar seu edifício permanentemente fechado, seria preciso que o magistrado, que esta assina, residisse na Capital do Estado e lá assinasse seus despachos, para desconhecer que tal fato é e sempre foi verdadeiro, público e notório. Acontece que não residimos na Capital. Residimos em Tupi Paulista. E disso temos

conhecimento pessoal. Surpreende-nos o prazo exíguo que o impetrado dá ao impetrante para socorrer-se dêste remédio judicial. A fls., diz êle: "A ser verdade que, dentro do decêndio legal, procurou fazer com que a Mesa da Câmara acolhesse seu veto para ulterior discussão, sem sucesso, deveria então e só então ter-se socorrido da medida ora pleiteada. Naquela oportunidade, se existente, teria cabimento". E ainda coloca essa barbaridade em maiúsculas. Revoga êle, assim, o art. 18 da Lei 1.533!... A promulgação das leis 210 e 211 se deu a 3 de abril de 1956 e a 11 o impetrante entrou com sua petição. Ao contrário do que alega o impetrado, êle teria muito mais tempo, ainda, para o fazer: pelo menos até 3 de agôsto do corrente ano...

Porque o veto foi entregue ao Vice-Presidente, está explicado satisfatòriamente a fls. Se o Secretário da Câmara, simples funcionário, pode receber ofícios e assinar cargas, com muito maior razão e numa emergência dessas, o pode o Vice-Presidente da Câmara. Se êste não o comunicou ao Legislativo ou é inidôneo, como alega o impetrado, mova-lhe a Câmara, se quiser, a extinção de seu mandato. A isso e ao regimento interno da Câmara, o impetrante é terceiro e totalmente estranho. Não pode se responsabilizar por fato a que não deu causa. Bem verdade é que poderia ter feito a entrega na casa do impetrado. Pessoalmente duvidamos que êste o recebesse. De qualquer forma, a isso não está êle obrigado. A Câmara é que tem obrigação de permanecer com sua Secretaria aberta e não o faz. Faz, isso sim, uma sessão permanente com seus edis na roça, a vários quilômetros de distância...

Procede a alegação do impetrado de que a lei, em seu mérito, não fere os arts. 40 e 71 da Lei Orgânica. De fato: não é porque os vereadores devam ao Fisco que a Câmara não pode promulgar uma lei de moratória. Pode. Se bem que nos parece que a lei 210 tinha mesmo que abrir crédito e não declarar que o faria "oportunamente". Contudo, isso *de meritis*. Como diz o próprio impetrado, não se pode discutir aqui lei em tese. Não é isso que discutimos. Restringimo-nos à parte formal, ao ato de uma autoridade: o Presidente da Câmara Municipal de Tupi Paulista.

Quanto aos balancetes da Prefeitura e a deverem ou não os Vereadores à Prefeitura, isso é matéria estranha ao caso. Cada um dêles que argüa em ação própria, nas vias ordinárias. E o processo contra o Sr. Prefeito Municipal segue seus regulares trâmites. Aliás, por descaso dos próprios queixosos, estava parado quando aqui chegamos. Nós é que lhe demos andamento. Nenhuma razão de queixa, portanto. Até provar-se sua culpabilidade, o Sr. Prefeito Municipal é inocente para todos os efeitos. E exerce legìtimamente o mandato que conquistou, apoiado por muitos dos que agora o combatem e querem à viva fôrça e *extra lege* despojá-lo de suas prerrogativas. Com o que não concordamos.

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, damos provimento ao presente mandado de segurança para declarar nulo o ato do Sr. Presidente da Câmara Municipal que promulgou as leis 210 e 211 em flagrante inobservância do art. 32 da Lei Orgânica dos Municípios, em seus §§ 4.º e 5.º, ferindo direito líquido e certo do impetrante, de exercer a prerrogativa que lhe dá o § 2.º. Evidentemente, ressalva-se ao impetrado seu direito de convocar a Câmara e elaborar novos projetos com idêntico texto, que sigam as vias legais. Será um ato de soberania ao qual seremos então estranhos. Custas pelo impetrado.

Aguarde-se trânsito em julgado, prazo de 5 dias, de acôrdo com o art. 841 do Código de Processo Civil. Em seguida, conforme o art. 846 do mesmo Código, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, em recurso de ofício, nos têrmos do art. 12 da Lei n.º 1.533, em seu parágrafo único.

Excedi o prazo pelo acúmulo de serviço aliado à delicadeza do debate, que requeria acurado estudo.

Registre-se. Intime-se o impetrante.
Tupi Paulista, 25 de maio de 1956.
Francisco de Paula Salles Júnior.